



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

PROJETO DE LEI Nº 079/2014

De 09 de outubro de 2014.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL.”

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES,

Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço funerário municipal será executado mediante concessão, nos termos fixados por esta lei, observado o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - A concessão dos serviços funerários será obrigatoriamente precedida de licitação na modalidade Concorrência e adjudicada a 02 (duas) pessoas jurídicas que prestarão os serviços previstos nesta lei simultaneamente, não podendo as concessionárias vencedoras do certame, pertencer a proprietários que tenham relação de parentesco entre si seja ele consanguíneo ou afim até o quarto grau.

Parágrafo único: A licitação para a concessão dos serviços funerários deverá ser iniciada em até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação dessa lei.

Art. 3º- O edital de Concorrência será elaborado em conformidade com esta Lei, observadas as regras da Lei nº 8.987/95, em especial do seu artigo 18 e da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º- A concessão dos serviços funerários será formalizada mediante contrato ao qual serão aplicadas a Lei nº 8.987/95, as normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e demais normas pertinentes.

Parágrafo único - A duração do contrato de concessão não poderá exceder o prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 5º - Para efeito da presente Lei considera-se serviço funerário:

- I – Fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II – Remoção de mortos, salvo nos casos em que a remoção seja de competência da Polícia;
- III – Instalação de câmara mortuária;
- IV – Divulgação de nota de falecimento, da cerimônia fúnebre e religiosa;
- V – Transporte de acompanhantes em ônibus e/ou peruas;
- VI – Transporte de esquifes, exclusivamente em veículos fúnebres;
- VII – Transporte de coroas em cortejos fúnebres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

quando necessário;

VIII – Fornecimento de aparelhos de ozônio,

IX - Instalação e manutenção de equipamentos usados nos velórios públicos

X – Ornamentação das câmaras mortuárias;

XI – Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

§ 1º Agregar sócios no sistema denominado mútuo;

§ 2º A prestação dos serviços referidos nos incisos IV, V e IX é de caráter eventual, ficando a critério dos familiares a sua utilização ou não.

Art. 6.º O serviço funerário compreende, ainda, a administração e manutenção do Velório Municipal “Abner Dias de Góes” e outro que eventual venha a existir no município, pelas concessionárias, que deverão arcar em iguais proporções com os encargos de energia elétrica, consumo de água, serviços de esgoto, limpeza e manutenção do(s) local(is), pagamento de mão de obra para limpeza e manutenção, materiais de consumo na limpeza bem como mantimentos utilizados nas cerimônias fúnebres ocorridas, devendo estes últimos serem disponibilizados pela concessionária contratada pela família da pessoa falecida.

Art. 7º - A prestação gratuita de serviços funerários a famílias de baixa renda será assegurada mediante a apresentação de comprovante expedido pelo Serviço de Assistência Social do Município de Pilar do Sul.

§ 1º Fica vedado às concessionárias a cobrança de remuneração pelos serviços prestados nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º O atendimento gratuito de que trata este artigo limitar-se-á ao máximo de 60 (sessenta) por ano;

§ 3º A estrutura tarifária dos concessionários deverá ser diferenciada em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados nos artigos 9º, § 1º e art. 13 da Lei nº 8.987/95, com redação dada pela Lei nº 9.648/98 e artigo 35 da Lei 9074/95 e deverá ser divulgada nos meios de comunicação local anualmente ou quando ocorra o reajuste, se ocorrer em período menor que 12 (doze) meses.

§ 4.º A cada concessionária será permitida uma estrutura tarifária.

Art. 8º - As concessionárias não poderão negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo àquele solicitado.

Art. 9º - As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, das Leis Cíveis e de proteção ao Consumidor, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

cláusulas do edital de licitação e/ou contrato de concessão poderão acarretar nas seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Intervenção;
- IV – Caducidade e;
- V – Rescisão.

Parágrafo único - As penalidades de natureza pecuniária poderão ser fixadas através de decreto do Poder Executivo ou pelo edital da licitação.

Art. 10 - O Poder Executivo publicará no prazo máximo de até 15 (quinze) dias anteriores à publicação do edital de licitação, ato administrativo justificando a conveniência da outorga da concessão e, especificando o serviço funerário municipal bem como o prazo para concessão.

Art. 11 – As autorizações concedidas á título precário anteriormente á vigência desta Lei, permanecerão válidas até a realização do respectivo procedimento licitatório, observado o disposto no Parágrafo único, do artigo 2º desta Lei.

Art. 12 – As verbas decorrentes destinadas a cobrir os encargos desta Lei, correrão por conta de dotações disponíveis no orçamento vigente, bem como deverão ser consignados nos orçamentos futuros.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei Municipal nº 1.847/2002, e a Lei Municipal 2.521/2010 e os Decretos 2.287/2008 e 2.962/2014, este último com a ressalva do artigo 11 desta Lei.

Pilar do Sul, 09 de outubro de 2014.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

PROJETO DE LEI Nº 079/2014.

De 09 de outubro de 2014.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL.”

Mensagem Justificativa nº 061/2014

Prezados Senhores,

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação, nos termos do artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto se justifica tendo em vista a necessidade de renovação dos serviços funerários em nosso município.

Conforme é sabido, o serviço funerário é serviço público, e como deve ser, deveria ser explorado pelo município.

Contudo, durante toda a história recente de nossa cidade, jamais tal serviço foi prestado pela municipalidade, mas sempre por empresas terceirizadas, sendo, por outro lado, permitido ao Poder Público municipal a concessão desses serviços, conforme descrito no inciso IX do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

O Presente projeto altera a lei anterior, de numeral 1.847/2002, aqui totalmente revogada.

A principal mudança nesse novo projeto – visando melhorar a concorrência pública no ramo de funerárias e assim, viabilizando ao cidadão melhores serviços e melhores preços – é a permissão de outorga do serviço a duas empresas distintas, promovendo assim a sadia concorrência de mercado.

Logo após a aprovação do presente diploma, será novamente aberto certame licitatório para a concessão dos serviços a duas empresas vencedoras.

O presente projeto, portanto, visa corrigir a situação atual em que se encontram as empresas funerárias em nosso município.

Portanto, podendo contar com o senso administrativo e progressista de Vossa Excelência e Nobres Pares bem como, contando com o sentimento dos Nobres Edis de que nossa cidade e nossos cidadãos merecem o melhor, é que levo à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente projeto, aproveitando o ensejo para mais uma vez e com satisfação externar meus votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

MARCOS AUGUSTO DE GOIS VIEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul – SP.